



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ana Amélia
RELATOR: Senador José Medeiros

10 de Julho de 2018



PARECER N° , DE 2018

SF/18124.77877-46

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, que *altera a lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.* O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º pretende acrescentar o inciso XI ao art. 13-A do mencionado Estatuto de Defesa do Torcedor, estabelecendo a necessidade de torcedor com mais de dezesseis anos de idade estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico, para efeito do art. 25 do Estatuto.

Já pelo art. 2º, a proposição tenciona alterar o art. 25 do Estatuto, para introduzir a obrigação de que o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de dez mil pessoas contem com monitoramento biométrico. Atualmente, a legislação em vigor exige, apenas, o monitoramento por imagem.

O art. 3º do projeto remete para a regulamentação as definições referentes ao cadastramento biométrico, bem como as demais

providências necessárias para o cumprimento do disposto na lei em que vier a se tornar.

O art. 4º, por fim, determina a vigência da futura lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor da proposição relata que, na Inglaterra, onde eram registrados casos de extrema violência nos estádios de futebol, a situação foi controlada por meio de um conjunto de iniciativas que incluiu a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras.

Afirma, também, que a Justiça do Rio de Janeiro determinou a colocação dos leitores de biometria nas catracas dos estádios do estado para as competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Em outros estados, afirma o autor do projeto, esse processo também vem acontecendo.

O autor observa, por fim, que o desenvolvimento da tecnologia de controle biométrico tornou os equipamentos muito mais acessíveis, fazendo essa opção viável do ponto de vista econômico.

A proposição foi enviada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre desportos, caso do projeto de lei em análise.

A sociedade não tolera mais a violência perpetrada por membros ou supostos membros das torcidas organizadas nos estádios ou em seus arredores. São conhecidos os episódios de extrema agressividade que, frequentemente, resultam em mortes. É preciso dar um basta!

E o uso da tecnologia biométrica, conforme proposto no projeto em análise, juntamente com outras medidas de monitoramento e


SF/18124.77877-46

controle do acesso aos estádios, é reconcidamente medida eficaz contra os excessos que vêm sendo cometidos. Conforme aponta o autor do projeto, com o barateamento desses equipamentos, não há justificativa para que essa tecnologia não seja colocada a serviço do nosso esporte e da segurança da população.

Entendemos como positiva toda medida que contribua para combater a violência nos estádios. Trata-se de um avanço necessário para que o futebol continue sendo o espetáculo que sempre foi em nossa história. É, portanto, meritória e oportuna a proposição. Não obstante, entendemos que alguns aperfeiçoamentos precisam ser feitos.

O Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece, em seu art. 25, uma série de exigências a serem atendidas para que o torcedor ingresse e permaneça nos estádios. A proposição que ora examinamos inova ao acrescentar o controle biométrico na entrada desses locais.

É necessário, porém, que dispositivo específico obrigue as torcidas organizadas a implementar o cadastramento de seus membros. A emenda que ora propomos enriquece o conteúdo do projeto, uma vez que especifica a necessidade de o membro da torcida organizada ser cadastrado como tal, além do cumprimento de todas as outras obrigações estabelecidas no Estatuto de Defesa do Torcedor e demais normas pertinentes.

Note-se, por oportuno, que o acréscimo que propomos tem, também, o efeito de proteger as torcidas organizadas. Atualmente, sem o efetivo cadastramento, há situações em que frequentadores de estádios mal-intencionados são confundidos com membros de torcidas. Observe-se também que a obrigação de as torcidas organizadas manterem cadastro atualizado já está prevista no parágrafo único do art. 2º-A. Entretanto, tal exigência vem sendo sistematicamente desconsiderada. A emenda apresentada pretende justamente mudar esse quadro, reforçando essa obrigação, para proporcionar ainda mais segurança aos nossos espetáculos esportivos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, com a emenda que se segue.


SF/18124.77877-46

EMENDA N° 1 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 13-A.....

.....

XI – para torcedor com mais de dezesseis anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 25 desta Lei;

XII – para associado ou membro de torcida organizada, estar cadastrado em sua instituição, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º-A desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de julho de 2018

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente em exercício

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator

SF/18124.77877-46

**Relatório de Registro de Presença****CE, 10/07/2018 às 11h - 33ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****MDB**

TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET PRESENTE
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA PRESENTE
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA PRESENTE
KÁTIA ABREU	6. VAGO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO PRESENTE
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO
JOSÉ AGRIPINO	5. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	3. ROMÁRIO PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. RUDSON LEITE PRESENTE
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMERO JUCÁ

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 272/2017)

NA 33^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

10 de Julho de 2018

Senadora ANA AMÉLIA

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte